



COMISSÃO DE CULTURA
PROJETO DE LEI Nº 2305/2021

Deputado Alexandre Frota

Relator

Modifica a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, determinando que a exibição de filmes com classificação indicativa de até 12 anos de idade em salas de cinema seja precedida da divulgação de mensagem de advertência contra a exploração sexual e o tráfico de crianças e adolescentes.

Autor: Deputado Zé Vitor .

Relator: Deputado Alexandre Frota

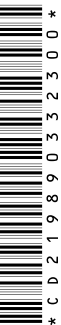
I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Cultura recebeu para análise o **Projeto de Lei nº 2305, de 2021**, de autoria do Deputado Zé Vitor, que “Modifica a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, determinando que a exibição de filmes com classificação indicativa de até 12 anos de idade em salas de cinema seja precedida da divulgação de mensagem de advertência contra a exploração sexual e o tráfico de crianças e adolescentes”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 23 de junho de 2021, a proposição foi protocolizada e no dia 06 de julho de 2021 foi encaminhada para apreciação desta Comissão de Cultura, posteriormente será encaminhada às Comissões de Seguridade Social e Família e ainda de Constituição Justiça e Cidadania, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, nos termos do art. 54 do Regimento Doméstico, , tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento.



Em 17 de agosto de 2021 este Deputado foi designado relator da matéria.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219890332300>





Em 18 de agosto de 2021, encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

Em síntese pretende a proposta legislativa em tela acrescentar dois artigos à Lei 11.577 de 22 de novembro de 2007, no acrescido artigo 2º A e seu parágrafo tem a finalidade de fazer divulgar, obrigatoriamente, mensagens de alerta sobre os males que abatem nossas crianças nas telas de salas de cinema com a classificação etária de até 12 anos, no que tange ao cometimento de crimes e outros males que assodam nossos crianças, inclusive com a divulgação de contatos telefônicos e de páginas de internet para denúncias deste tipo de atitude criminosa.

Já no acrescido artigo 4º A estabelece multa pelo descumprimento da norma vigente no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sendo que caso haja reincidência o valor será acrescentado à sua dobra.

O artigo 2º do Projeto de Lei estabelece prazo de 90 (noventa) dias para a vigência do mesmo após sua publicação.

É o **Relatório**.

II- VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Cultura, de acordo com o art. 32, inciso XXI, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes ao desenvolvimento cultural e diversões e espetáculos públicos como descrito:

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

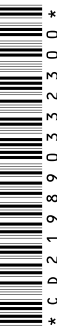
XXI - Comissão de Cultura:

- a) Desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais com outros países;

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219890332300>





e) diversões e espetáculos públicos;

O Projeto de Lei em análise determina a obrigatoriedade de cumprimento da divulgação, em salas de cinema, de material que esclareça sobre o cometimento de crimes e outros males que nossas crianças estão expostas diariamente, tanto pelas redes sociais, quanto pessoalmente.

Estabelece ainda que este mesmo material informativo faça a divulgação de locais, telefones e páginas de internet para a denúncia quando do cometimento do abuso, do assédio ou do crime cometido contra as crianças de idade estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja em salas de cinema que recebam crianças com idade inferior a 12 (doze) anos de idade.

Estabelece uma multa pelo descumprimento da imposição legal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o que parece ser razoável, em virtude do custo que teria para divulgação do material estabelecido, e caso haja a reincidência sua dobra é necessária para que cesse o descumprimento.

O prazo para início da vigência da Lei assim que publicada de 90 dias é necessário para adequação de todas as salas de cinema para o cumprimento da nova legislação, se aprovada.

Para além da questão cultural este projeto tem o condão de alertar a pais e mesmo as crianças de como previnirem-se dos males que determinados indivíduos podem causar a elas e como se socorrerem de órgão e entidades públicas ou privadas para atendimento de seus reclamos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a legislação fundamental para estabelecer limites e regras para a sociedade no que tange a esta matéria, portanto fundamental a conscientização da sociedade como um todo na proteção de nossas crianças.

Como sabemos as salas de cinema têm diversas peças cinematográficas dedicadas às crianças e o fluxo destas pessoas, acompanhadas de pais ou responsáveis, a cada dia se torna maior, com a popularização dos valores dos ingressos e interesse por novos lançamentos infantis, portanto a Proposta Legislativa em tela além de oportuna é



Para verificar a autenticidade da assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219890332300>





salutar para toda a sociedade.

Como bem salientou o autor do presente projeto, pretende suprir essa lacuna da legislação em vigor, ao propor a instituição de dispositivo legal determinando a exibição, antes do início de cada sessão de cinema, com classificação indicativa até 12 anos de idade, de mensagem de alerta contra a exploração de menores. A intenção da medida é complementar a Lei nº 11.577/07, ao incluir as mais de 3.500 salas de cinema brasileiras no esforço de conscientização da população sobre a necessidade do combate e da repressão aos abusos praticados contra crianças e adolescentes no País.

Fazer transmitir em salas de cinema tal material de divulgação é, de fato, uma inovação legal necessária, pois quanto mais informados estiverem pais, responsáveis ou até mesmo as crianças, mais rápida será a atitude a ser tomada para evitar um mal maior.

O Projeto de Lei em análise goza de boa técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade da matéria que se apresenta como inovada.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 2305 de 2021**, em seu inteiro teor, pois acrescenta a todos um conhecimento e uma necessidade maior de proteção às crianças do nosso país.

Sala da Comissão, em de de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219890332300>

